



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.724794/2014-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-004.911 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** RADIO CAPITAL FM LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10183.724794/2014-67  
Acórdão n.º **1402-004.911**

**S1-C4T2**  
Fl. 204

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Termo de Exclusão do Simples Nacional da Recorrente (fl.82) devido a constatação de débito sem a exigibilidade suspensa relativos a multa por atraso na entrega da DIPJ e DCTF dos anos de 2011 e 2012.

Ou seja, devido a débitos tributários sem a exigibilidade suspensa, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional, conforme ADE (fl. 82).

Segundo histórico fático dos autos, foi deferido no processo 10183.0012813/2011-21 o pedido de Inclusão no Simples Nacional, feito em 2011, conforme Despacho Decisório 880 - DRF - CBA de 25/04/2013, eis que a Recorrente quitou todos os débitos no prazo previsto em lei. (fl. 22/27 do arquivo da impugnação)

Entretanto, segundo o mesmo r. Despacho (fl. 22 da impugnação), devido a pendências cadastrais/fiscais junto a Administração Tributária de Cuiabá, a Recorrente não conseguiu ingressar imediatamente no regime simplificado de forma retroativa desde 2011.

Devido a tal fato, segundo a fiscalização a Recorrente deveria ter apresentado a DIPJ e a DCTF durante os anos de 2011 e 2012 e por isso cobrou multa por atraso na entrega de tais documentos, eis que foram apresentados apenas em 2014.

Em 14/10/2014, a Recorrente tenta novamente sua inclusão ao Simples Nacional desde o exercício de 2011, no processo 10183.724794/2014-67, no qual seu pedido foi indeferido pela Administração Tributária devido as mesmas pendências cadastrais e fiscais indicadas no Despacho Decisório do processo 10183.0012813/2011-21.

Sendo assim, a fiscalização emitiu o ADE do processo em epígrafe excluindo a Recorrente do Simples Nacional devido aos débitos tributários relativos a multa por atraso na entrega da DIPJ e DCTF dos anos de 2011 e 2012.

Após oferecimento da impugnação, foi proferido o v. acórdão indeferindo a manifestação de inconformidade devido a débitos sem exigibilidade suspensa junto a Fazenda Nacional.

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário visando a reforma do v. acórdão recorrido.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional e os argumentos de defesa são apenas relativos a impossibilidade de sua exclusão, sem entretanto trazer aos autos qualquer prova de que tenha quitado os débitos, então entendo que o v. acórdão deve ser mantido.

Ou seja, em que pese a exclusão ter sido dada em face de multa de atraso de DCTF e DIPJ dos anos de 2011 e 2012, o Despacho Decisório nº 880 - DRF - Cuiabá proferido no processo 21, de 25/04/2013 (pp. 17-21 da impugnação), deferiu apenas em parte o pedido de cancelamento do Termo de Indeferimento à opção ao Simples Nacional, tendo sido ali concluído “*por LIBERAR a pendência impeditiva junto à RFB, com data do evento de 01/01/2011*”, mas restou mantido a pendência cadastral ou fiscal junto a Administração Tributária de Cuiabá, o que impossibilitou sua inclusão ao Simples Nacional.

Portanto, restou muito claro no item 11 do r. Despacho 880 em seus “Fundamentos” que “*o interessado possui ainda pendência cadastral ou fiscal, não liberada, com a Administração Tributária do município de Cuiabá, fl. 40, que a impede de ingressar no regime diferenciado*”.

Desta forma, a falta de pagamento das multas por atraso na entrega da DCTF e DIPJ de 2011 e 2012 imposta pela fiscalização é motivo para a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Sendo assim, voto por indeferir do pedido da Recorrente de cancelamento do ADE do Simples Nacional e manter o v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves